



Solução de Consulta nº 98.257 - Cosit

Data 28 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.41.00

Mercadoria: Artigo de ferro fundido, de formato pontudo, a ser encaixado num dos adaptadores localizados na borda da caçamba da escavadeira para, em conjunto com outros artigos idênticos fixados ao longo da mesma borda, melhorar a eficiência da escavação e proteger a estrutura da caçamba, comercialmente denominado como dente (ou ponta) da caçamba da escavadeira.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e RGI 6 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de artigo de ferro fundido, de formato pontudo, a ser encaixado num dos adaptadores localizados na borda da caçamba da escavadeira para, em conjunto com outros artigos idênticos fixados ao longo da mesma borda, melhorar a eficiência da escavação e proteger a estrutura da caçamba, comercialmente denominado como dente (ou ponta) da caçamba da escavadeira.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das

Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente propõe que a mercadoria seja classificada na posição 84.31, como sendo uma parte exclusiva ou principalmente destinada a máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30. De fato, o artigo em questão é reconhecível como uma parte exclusivamente destinada a caçambas, as quais, por sua vez, são partes operantes típicas de escavadeiras ou máquinas semelhantes.

6. De modo geral, as escavadeiras e outras máquinas de escavação são classificadas nas posições 84.29 (*"Bulldozers , angledozers , niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados"*) ou 84.30 (*"Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves"*). Pertencem, portanto, à Seção XVI da Nomenclatura.

7. A classificação das partes de máquinas da Seção XVI é disciplinada pela Nota 2 correspondente, *in verbis*:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

(grifou-se)

8. A mercadoria não é objeto de exclusão pela Nota 1 da Seção XVI, nem pela Nota 1 do Capítulo 84. Tampouco constitui artigo compreendido de modo específico em alguma posição da Nomenclatura. Dessa forma, resta aplicar a alínea b) da Nota 2 acima, segundo a qual a

mercadoria deve classificar-se na posição 84.31 (*“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30”*).

9. A posição 84.31 inclui as seguintes subposições:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
8431.39.00	-- Outras
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
8431.41.00	-- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
8431.49	-- Outras

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Tratando-se de parte exclusiva ou principalmente destinada a escavadeiras, o artigo sob consulta fica enquadrado na subposição de primeiro nível 8431.4 (*“De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30”*).

12. Em prosseguimento à classificação, destaca-se a existência de uma subposição de segundo nível específica para caçambas (8431.41.00). O artigo em tela não é uma caçamba, mas é identificável como uma parte exclusivamente destinada a caçambas.

13. Conforme explicitado no parágrafo 10, a RGI 6 estabelece a aplicação, *mutatis mutandis*, das RGI precedentes, para que se determine a subposição aplicável em cada caso. E a RGI 1, por sua vez, orienta que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Portanto, neste caso, reaplica-se a Nota 2 b) da Seção XVI, *mutatis mutandis*, para que o multicitado artigo seja classificado na subposição de segundo nível correspondente às máquinas a que se destina, isto é, na subposição de segundo nível 8431.41.00 (*“Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes”*).

14. Convém ainda observar que o fato de as caçambas da subposição de segundo nível 8431.41.00 serem partes de escavadeiras implica que o artigo consultado seja considerado parte de partes de escavadeiras. No entanto, isso não desautoriza a invocação da Nota 2 b) da Seção XVI, uma vez que, para a aplicação da referida Nota, as caçambas em si também são consideradas “máquinas”. É o que deixa claro a Nota 5 da Seção XVI: *“Para a aplicação destas Notas, a denominação ‘máquinas’ compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85”*.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.31) e RGI 6 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI, e textos da subposição de primeiro nível 8431.4 e da subposição de segundo nível 8431.41.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **8431.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA